



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 50, DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, que Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Soraya Thronicke  
**RELATOR:** Senador Humberto Costa

09 de outubro de 2024



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia e Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº. 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.140, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia e Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº. 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*; 2) Lei nº. 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*; 3) Lei nº 5.194, de 1996, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*; e 4) Lei nº. 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnica de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por sua vez, o art. 2º explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº. 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais.

O art. 3º estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor esclarece que o objetivo desta proposição é o de assegurar tratamento isonômico entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação hoje existente é meramente acadêmica, não refletida no cotidiano profissional.

A matéria foi deliberada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que rejeitou a Emenda nº. 1 – CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este Colegiado opinar sobre proposições que dispõem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade na proposição. Além disso, o exame de juridicidade do PL demonstrou que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à regimentalidade, não se verificam óbices que impeçam o prosseguimento da tramitação. Em relação ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

A Lei nº. 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo, institui as competências e atribuições tanto destes profissionais quanto dos engenheiros geológicos, que no transcorrer de tal legislação são tratados de forma igual. Além disso, tanto o exercício da profissão de geólogo quanto a de engenheiro geológico são permitidas mediante registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), órgão responsável pela fiscalização destes profissionais.

Supletivamente, convém apontar que nos termos da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, geólogos e engenheiros geólogos inserem-se como profissionais da engenharia, estando, portanto, sujeitos à regulamentação disposta pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

É válido destacar, ainda, que as diretrizes curriculares de formação inicial destes profissionais, promulgada pela Resolução nº. 1, de 2015, do Conselho Nacional de Educação, destacam que a formação acadêmica dos geólogos e engenheiros geológicos seguem as mesmas diretrizes, não havendo, pois, distinções na estrutura básica dos cursos superiores.

Apesar da existência de farto arcabouço legal que regula as profissões de Geólogo e Engenheiro Geológico, tratando-as de forma isonômica, ainda persistem equivocados questionamentos acerca das interpretações sobre a equivalência e uniformidade destas carreiras.

Na justificação deste projeto, o Deputado Reinhold Stephanes Júnior afirmou:

[...] existem questionamentos judiciais e administrativos buscando realizar um tratamento diferenciado, em termos de direitos, aos geólogos em relação aos engenheiros geólogos. Por exemplo, algumas empresas privadas e públicas questionam na justiça o pagamento de salário igualitário entre formados em Cursos de Geologia dos formados em Cursos de Engenharia Geológica, apesar de realizarem as mesmas atividades profissionais, com as



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

mesmas competências profissionais definidas pela Lei nº. 4.076/1962, além da farta legislação sobre o assunto tratando as duas terminologias como a mesma profissão [...]

Destaca-se, ainda, que este tratamento diferenciado tem ocasionado prejuízos profissionais, financeiros e, até, de representatividade para os geólogos. Embora estes profissionais precisem seguir todos os deveres, seus direitos são por muitas vezes limitados, meramente por haver interpretações que destoam da realidade. Este projeto irá trazer igualdade de direitos, uma vez que a igualdade de deveres já foi estabelecida.

Por fim, a história nos mostra que o primeiro curso de geólogo no Brasil foi instalado ainda na década de 50, no governo do então presidente Juscelino Kubitscheck. A Universidade Federal de Pernambuco foi uma das instituições pioneras a oferecer este curso, tendo a primeira turma formada em 1961. Este grupo ficou conhecido como Geólogos Pioneiros do Norte e Nordeste, hoje estamos aqui homenageando estes profissionais.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 435, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 32ª, Extraordinária

#### Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

  

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

  

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

  

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

#### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
ASTRONAUTA MARCOS PONTES  
ROSANA MARTINELLI  
BETO FARO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 435/2021)**

NA 32<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO. A COMISSÃO APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 93, DE 2024-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA, AO PLENÁRIO DO SENADO.

09 de outubro de 2024

Senadora Soraya Thronicke

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais